



A FIGURA DO SUJEITO DE DIREITO NO CAPITALISMO

Bruno Carniato Dias¹
Jadir Antunes²

Resumo: O presente trabalho se dedica a sintetizar um dos conceitos presentes na obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, de Evgeni B. Pachukanis: o “sujeito de direito”. Partindo do entendimento do autor de que a forma jurídica opera de modo inserido na lógica da forma mercadoria, apresentada no primeiro capítulo do primeiro volume de “O Capital”, de Karl Marx, Pachukanis compreende que o Direito nada mais é do que um produto inexorável da sociedade capitalista, haja vista que toda sua estrutura intestina é pautada pelo sistema de troca. Nesse sentido, o sujeito no capitalismo opera neste sistema de trocas por meio do Direito, pautado por um contrato ou leis, que o torna um sujeito livre para possuir e para dispor, isto é, um sujeito perfeitamente encaixado no *modus operandi* do capital. Com formação em Direito, o autor contribuiu intelectualmente para os debates jurídicos do início do século XX, e também atuou ativamente como Vice-Comissário do povo para a Justiça da URSS. O autor produziu até o fim de sua vida, em 1937, quando veio a falecer em Moscou. Apesar de sua breve vida, sua potência intelectual é indelével. Em 1924, o autor publica sua obra “*Teoria Geral do Direito e Marxismo*”, na qual submete o Direito ao materialismo histórico dialético. Seu destaque, aqui, se caracteriza por ser um dos poucos nomes à época, a se debruçar sobre o Direito com uma perspectiva marxista. Assim, Pachukanis debateu com juristas como Hans Kelsen e Carl Schmitt, pondo em xeque teorias jurídicas positivistas e decisionistas. Sobre os ombros teóricos de Karl Marx e Friedrich Engels, Pachukanis, ao analisar o Direito pela perspectiva do materialismo histórico dialético, o percebe como uma relação social que reflete o modo de produção de seu tempo e, tal qual a forma mercadoria, opera como uma relação de trocas ao mesmo tempo em que legitima o véu ideológico de tal sistema, que iguala os desiguais sob a efígie do sujeito de direitos.

Palavras-chave: Direito. Capitalismo. Marxismo. Pachukanis.

Abstract: The present work efforts itself to synthetize one of the concepts present on the work “*General Theory of Law and Marxism*” from Evguieni B. Pachukanis: the “subject of Right”. Starting from the author comprehension that the juridical form operates inserted on the logic from the commodity form presented on the first chapter of the first volume of “*Capital*” from Karl Marx. Pachukanis comprehends that the Law is nothing more than a inexorable product from the capitalist society, thus all his intestine structure is lined by the exchange system. In that way, the subject on the capitalism operates in that exchange system through the Law, lined by a contract or laws, that turn him in a free subject to posses or to trade, that is, a subject that perfectly fits on the

¹ Mestrando em Filosofia – UNIOESTE (bolsista CAPES). Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia – PUC/MG. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário - UNIPAR. Bacharel em Direito – UNIPAR. E-mail: bruno_c_dias@hotmail.com.

² Bacharel em Economia pela Unioeste - Universidade Estadual do Oeste do Paraná (1999), Mestrado em Filosofia (2002) e Doutorado em Filosofia (2005) pela Unicamp - Universidade Estadual de Campinas SP. E-mail: jadir.antunes@yahoo.com.br.

capital *modus operandi*. Formed in the Law School, the author intellectually contributed to the judicial debates on the beginning of the XX century, as well acted actively as Vice-Commissary of the people to the URSS Justice. The author produced until the end of his life, passing away in Moscow, in 1937. Although his short life, the author's intellectual potency is indelible. In 1924, the author published his "*General Law Theory and Marxism*", in which he submits the law under the perspective of the historical dialectical materialism. The author's brilliance comes from the way he submits the law under the Marxist perspective. Pachukanis debated with great author's at his time, like Hans Kelsen and Carl Schmitt. Over the theoretical shoulders of Karl Marx and Friedrich Engels, the author perceive the law as a social relation that reflects the way of production of its time, as well on the commodity form, it operates as a trade relationship that simultaneously legitimate the ideological veil from a system that equalize the unequal's.

Keywords: Law. Capitalism. Pachukanis.

INTRODUÇÃO

Nascido em 1891, na cidade de Staritsa – Rússia, Evgeni Bronislávovich Pachukanis foi um autor e militante comunista que participou da eclosão da Revolução Russa em 1917 e na construção da União Soviética. Formado em Direito, o autor contribuiu intelectualmente para os debates jurídicos do início do século XX, e atuou ativamente como Vice-Comissário do povo para a Justiça da URSS, desaparecendo em 1936, após perseguições estalinistas.

Apesar de sua breve vida, sua potência intelectual é indelével. Em 1924, o autor publica sua obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, na qual submete o Direito ao materialismo histórico dialético. Seu destaque, aqui, se caracteriza por ser um dos poucos nomes, à época, a se debruçar sobre o Direito com uma perspectiva marxista.

Sobre os ombros teóricos de Marx e Engels, Pachukanis, ao analisar historicamente o Direito, o percebe como uma relação social que reflete o modo de produção de seu tempo e, tal qual a forma mercadoria, opera como uma relação de trocas, ao mesmo tempo em que legitima o véu ideológico de tal sistema, que iguala os desiguais sob a efígie do sujeito de direitos.

OS SUJEITOS DE DIREITO OU DE MERCADORIA

Pachukanis, ao elaborar sua teoria geral do direito, toma como referencial teórico os tomos de "*O Capital*", em especial o primeiro tomo, centrado no processo de produção do capital.

Se a sociedade da mercadoria implica em uma economia atomizada, as relações jurídicas não são nada mais do que a outra face da mesma moeda. "Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser descomposto. É por ele, então, que começaremos nossa análise" (Pachukanis, 2017, p. 131).

A forma jurídica na sociedade burguesa se manifesta de modo singular em relação às outras épocas. Tomemos como exemplo a sociedade feudal: fortemente hierarquizada por meio das relações de suserania e vassalagem, temos um sujeito de direito limitado à sua posição social. Com a formação da burguesia e, conseqüentemente, do modo de produção capitalista, o ser humano é visto como um sujeito de direito e, de modo abstrato, livre e igual aos outros. O sujeito, portanto, é um sujeito livre para relacionar-se juridicamente com qualquer outro, por meio da posse e da propriedade. A propriedade da terra opera da mesma forma que qualquer outra mercadoria. O trabalho humano é ofertado e demandado, respaldado juridicamente por uma relação livre entre contratantes e contratados.

O Estado moderno se constitui numa instância isolada, apartada da dependência direta dos senhores e dominadores, justamente porque o modo de produção da vida moderna é específico. O capitalismo demanda que a apropriação da riqueza gerada pelo trabalho seja feita não a partir da coerção com violência contra o trabalhador. Pelo contrário, o trabalhador é constituído como sujeito de direito, livre, apto a ter direitos subjetivos e deveres, e, por meio dessa nova condição política, cada trabalhador pode vender seu trabalho aos capitalistas de maneira “livre”, isto é, por meio de vínculos que obrigam tendo por fundamento uma relação jurídica, e não a mera força (Mascaro, 2018, p. 293 – 294).

As concepções modernas do direito tratam o sujeito de um modo especulativo, guiando-se por um conceito abstrato de liberdade, que se funda nas possibilidades e vontades humanas (Pachukanis, 2017, p. 132). Esta concepção acaba por encarar as relações jurídicas como um dado posto, como se houvesse uma passagem natural do homem do estado de natureza para um estado civil, ignorando transformações históricas e naturalizando o artificial.

Pachukanis, ao lançar um olhar marxista para o direito, o interpreta como uma relação social histórica. No caso, o sujeito de direito então deve ser analisado como o sujeito da sociedade capitalista, da sociedade dos proprietários de mercadorias e da própria mercadoria.

A sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isso significa que as relações sociais entre as pessoas no processo de produção adquirem aqui a forma reificada dos produtos do trabalho, que se relacionam uns com os outros pelo valor. A mercadoria é um objeto por meio do qual a diversidade concreta de propriedades úteis se torna um simples invólucro reificado da propriedade abstrata do valor, que se manifesta como a capacidade de ser trocada por outras mercadorias a uma proporção determinada. Essa propriedade manifesta-se como uma qualidade intrínseca às próprias coisas graças a uma espécie de lei natural, que age sobre as pessoas de modo completamente independente de sua vontade (Pachukanis, 2017, p. 133 – 134).

Se, por um lado, a mercadoria se manifesta como valor independentemente da vontade do sujeito, por outro, ela depende da vontade do sujeito para a realização do valor. Como diz Marx (2017, p. 219), “as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas

outras”. Isto é, a relação social reificada na mercadoria, para se realizar, necessita de uma relação entre indivíduos proprietários (Pachukanis, 2017, p.134). “Por isso, ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos” (Pachukanis, 2017, p. 134).

Pachukanis então explora a duplicidade do vínculo social da produção. De um lado, temos as relações espontâneas reificadas, nas quais a coisa em si diz mais respeito sobre o ser humano do que ele próprio. De outro, o ser humano só se determina como sujeito por meio dessas relações sociais em oposição com as coisas, ou seja, por meio de relações jurídicas centralizadas na figura do sujeito. “O vínculo social da produção apresenta-se, simultaneamente, sob duas formas absurdas: como valor de mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direito” (Pachukanis, 2017, p. 134).

A forma mercadoria se manifesta como valor, diluída em uma representação de trabalho humano abstrato. Neste mesmo sentido, as diversas relações humanas operam como relações entre proprietários movidos por uma vontade humana abstrata com particularidades concretas que se diluem em um sujeito de direito.

Se economicamente a coisa prevalece sobre o homem, pois como mercadoria reifica uma relação social que não está sujeita a ele, então, juridicamente, o homem domina a coisa, pois, na qualidade de possuidor e proprietário, ele se torna apenas a encarnação do sujeito de direito abstrato e impessoal, o puro produto das relações sociais (Pachukanis, 2017, p. 135).

As relações econômicas imperativas do mundo do capital impõem ao sujeito de direito uma condição isonômica. A este sujeito é presumida a livre vontade sobre a propriedade e de apropriar-se das outras coisas. Não à toa, alguns filósofos faziam da propriedade um direito natural, como era o caso de John Locke. A questão é que todo esse aspecto jurídico é tão artificial quanto o modo de produção que o determina. Com as revoluções burguesas, o avanço tecnológico do próprio capital e a conseqüente transformação do corpo social sucedeu-se de forma que a própria cadeia de produção transicionou, aos poucos, de uma forma de comércio entre indivíduos que trocam produtos isoladamente para uma complexa forma industrializada que agora comporta estes indivíduos que, até outrora, produziam isoladamente, assim culminando na última forma do Estado burguês.

Aqui, a capacidade de ser um sujeito de direito finalmente se destaca da personalidade concreta viva, deixa de ser uma função de sua vontade consciente ativa e se torna pura propriedade social. A capacidade de agir é abstraída de sua capacidade jurídica. O sujeito de direito recebe um duplo de si na forma de um representante, que adquire um significado de ponto matemático, de um centro no qual se concentra certa quantidade de direitos (Pachukanis, 2017, p. 136).

É nesta esteira que a propriedade privada transcende as abstrações jusnaturalistas e se concretiza formalmente de modo absoluto, com caráter *erga omnes*³, legitimada em uma autonomia da vontade dos sujeitos. Isto é, a propriedade concede ao proprietário o direito de defendê-la com todas as armas possíveis, sejam elas concernentes ao próprio uso individual, como as cercas e os capatazes, como também das advindas do próprio Estado, desde as polícias até os tribunais. Entretanto, esta autonomia da vontade, quando encapsulada pelos juristas como direito subjetivo, não pode ser exercida sem poder material e, por tal motivo não pode ser submissa apenas à esfera subjetiva, tendo em vista que se trata de uma vontade atrelada a uma condição objetiva.

Na verdade, não há dúvida de que a categoria de sujeito de direito abstrai-- se do ato da troca mercantil. Justamente nesses atos o homem realiza na prática a liberdade formal de autodeterminação. A relação mercantil transforma essa oposição entre sujeito e objeto em um significado jurídico particular. O objeto é a mercadoria, o sujeito, o possuidor da mercadoria, que dispõe dela nos atos de aquisição e alienação. Justamente no ato de troca o sujeito revela, pela primeira vez, a plenitude de suas determinações. O conceito formalmente mais bem acabado de sujeito, que se detém unicamente na capacidade jurídica, nos afasta ainda mais do sentido vivo, histórico, real dessa categoria jurídica. É por isso que é tão difícil para os juristas renunciar completamente ao elemento ativo da vontade nos conceitos de sujeito e de direito subjetivo. A esfera do domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico (Pachukanis, 2017, p. 138).

O enigma da forma de produção agora, em Pachukanis, aparece com um caráter duplo: a esfera do valor nos apresenta o enigma da economia e o enigma do direito. Por um lado, como visto no fetiche da mercadoria, há uma relação entre as coisas pela reificação do sujeito; por outro, há uma relação de sujeitos movidos por vontades isonômicas. Evidentemente, a capacidade jurídica não se limita apenas aos atos de troca, entretanto, é o ato e a capacidade de troca que imprimem no sujeito a pretensão de todas as outras capacidades jurídicas. “Somente em situações de economia mercantil nasce a forma jurídica abstrata, ou seja, a capacidade geral de possuir direitos se separa das pretensões jurídicas concretas” (Pachukanis, 2017, p. 138). O sujeito de direitos mantém o fluxo da sociedade de trocas continuamente transitando entre credor e devedor. Deste modo, é possível abstrair-se das diferenças concretas e tornar o sujeito de direitos um sujeito igual a qualquer outro, isonômico.

³ Do latim: contra todos – Marx aborda esta questão em seus escritos na Gazeta Renana sobre a lei referente ao furto de madeira: “Se todo atentado contra a propriedade, sem qualquer distinção, sem determinação mais precisa, for considerado furto, não seria furto também toda propriedade privada? Por meio de minha propriedade privada não estou excluindo todo e qualquer terceiro dessa propriedade? Não estou, portanto, violando seu direito à propriedade?” (Marx, 2017, p. 5).

Tal qual as trocas mercantis existentes nas sociedades pré-capitalistas, o sujeito de direito também é precedido pelo sujeito armado, ou então agrupado, que defendesse de algum modo seu modo de existir, como era o caso dos duelos que ocorriam em defesa da honra na Idade Média (Pachukanis, 2017). Ainda antes da organização estatal, os sujeitos se valiam de relações orgânicas, ou seja, o direito se manifestava por meio dos costumes. À época, não havia uma forma jurídica comum a todos, cada sociedade tinha seu direito “ensimesmado”, particular de cada região, tal qual o modo de produção. É no decorrer da formação do Estado que este sujeito tem sua “potência individual” diluída em uma forma jurídica. A sociedade civil organizada e concentrada no Estado é a expressão deste sujeito e de seus pares. “Aqui, o poder estatal impessoal e abstrato, agindo no espaço e no tempo com continuidade e regularidade ideais, corresponde ao sujeito impessoal e abstrato, do qual é reflexo” (Pachukanis, 2017, p. 138). À medida que as forças produtivas se sofisticam, os aparatos estatais também se desenvolvem, seja nas forças militares, nas ciências e na sua forma jurídica. Contudo, não se deve olvidar que este direito consuetudinário se perpetuou na forma jurídica burguesa, por meio do direito à propriedade, como um direito “consuetudinário dos privilegiados” (Marx, 2017). “Nesse degrau, o sujeito de direito, como portador geral abstrato de todas as pretensões jurídicas imagináveis, surge apenas no papel de detentor de privilégios concretos” (Pachukanis, 2017, p. 139).

É notável, portanto, que este sujeito de direito que goza de direitos objetivos e subjetivos é um fenômeno próprio do direito moderno. Nas sociedades pré-capitalistas não era possível encontrar uma distinção clara entre direitos objetivos e subjetivos. O que se percebia era uma gama de direitos ligados ao território que dizia respeito ao coletivo daquele local. Apenas com a transição para o capitalismo o direito pôde tornar-se abstrato, na figura de um sujeito de direito hipotético que, hipoteticamente, é livre para fazer aquilo que bem entender no limite da propriedade. “Todo homem torna-se um homem em geral, todo trabalho torna-se um trabalho social útil em geral, todo indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma toma a forma lógica acabada da lei abstrata geral” (Pachukanis, 2017, p. 141).

Considerando que o meio de produção capitalista abarca as relações de classe, entre exploradores e explorados, em que a força de trabalho do trabalhador é explorada pelo capitalista, esta exploração só é possível mediante um contrato entre sujeitos de direito que se encontram na esfera da circulação (Kashiura Jr., 2015, p. 55). O trabalhador na sociedade burguesa é livre vendedor de parte de si e de seu tempo, na forma de força de trabalho, e é por meio de um contrato que desempenhará seu esforço por um tempo determinado, em troca de um salário. Nessa toada, o trabalhador é sujeito de direito livre para vender sua força de trabalho, ao mesmo tempo em que é

mercadoria aos olhos do capitalista, ou seja, trabalhador e capitalista estão igualados categoricamente como sujeitos de direito.

Trabalhador assalariado e capitalista celebram um contrato apenas por meio do pleno uso de suas liberdades: ambos são e se mantêm, portanto, sujeitos de direito plenamente livres e iguais. O trabalhador é elevado à condição de sujeito de direito precisamente para que realize, de forma plenamente voluntária, numa relação jurídica de igualdade e liberdade, a sua própria submissão ao capital, isto é, a entrega voluntária de si próprio, das suas próprias forças, à exploração pelo capital (Kashiura Jr., 2015, p. 56).

O sujeito de direito é, portanto, um portador de mercadorias em abstrato. Sua vontade se concretiza com a vontade de outro no mundo da troca. Esta troca adquire legitimidade por meio de um contrato entre sujeitos de direito equivalentes. O contrato é o instrumento jurídico fundamental para a manifestação da vontade dos sujeitos, isto é, neste momento o direito é concretizado, “fora do contrato, os próprios conceitos de sujeito e de vontade no sentido jurídico existem apenas como abstração sem vida” (Pachukanis, 2017, p. 141). Este instrumento jurídico, para além de remover as abstrações do direito, também age como um universal que reconhece os possuidores de mercadorias preexistentes à transação.

O “reconhecimento recíproco” não é outra coisa senão a tentativa de interpretar, com a ajuda da fórmula abstrata do contrato, as formas orgânicas de apropriação, que repousam sobre o trabalho, a conquista etc. e que a sociedade de produtores de mercadoria encontra constituídas desde seu nascimento. A relação entre o homem e a coisa é, em si, destituída de qualquer significação jurídica. É isso que percebem os juristas quando tentam conceituar a instituição da propriedade privada como uma relação entre sujeitos, ou seja, entre pessoas. Mas eles a constroem – de maneira puramente formal e, além do mais, negativa – como uma proibição universal que exclui todos, exceto o proprietário, do uso e da disposição da coisa (Pachukanis, 2017, p. 142).

Nessa toada, o direito é legitimador da alienação de si mesmo, que é posta em prática como um exercício de “autonomia da vontade”. “A estrutura mesma do sujeito de direito, na dialética da vontade – produção – propriedade, não é, definitivamente, mais que a expressão jurídica da comercialização do homem” (Naves, 2008, p. 68). Isto é, o sujeito de direito na condição de *sujeito proprietário* circula a si mesmo como objeto de troca e aparece como representante de si, que, ao ser constituído para a troca pode realizar sua liberdade (Naves, 2008, p. 68).

Este sujeito de direito, antes de tudo, é constituído pelas relações sociais intrínsecas ao meio de produção no qual está inserido. Se na sociedade da troca, tudo é mercadoria, não há nada de espantosa a constatação de que a própria força de trabalho também seja. É por meio dela, inclusive, que o processo de produção e valorização do capital ocorre. Para que isso ocorra, o instrumento que organiza e legitima esta relação social é o direito e suas categorias, fruto também do modo de produção vigente. É por meio dele que o indivíduo, sujeito de direito, poderá oferecer

ao mercado seus atributos pessoais na forma de mercadoria sem qualquer constrangimento, inclusive incentivado, como manifestação de sua livre e espontânea vontade (Naves, 2008, p. 69). Para além disso, o ato jurídico, fruto dessa manifestação de vontade do trabalhador e do empregador, é tido como uma relação de igualdade, afinal, tanto o empregador quanto o trabalhador são sujeitos de direito agindo por livre e espontânea vontade.

A relação de exploração capitalista, como lembra Pachukanis, é mediada por uma específica operação jurídica, a forma de um contrato, ao contrário da sociedade feudal, em que a completa sujeição do servo ao senhor feudal, exercida pela coerção direta, não exigia “uma formulação jurídica particular” (Naves, 2008, p. 69).

É pelo processo de circulação que a forma jurídica adquire vida, instrumentalizando uma relação de apropriação entre ser humano e objeto, que, até então, era algo dado como natural. “A formação de um mercado permanente suscita a necessidade de regulamentação do direito de dispor de uma mercadoria e, conseqüentemente, do direito de propriedade” (Pachukanis, 2017, p. 143). Como valor de troca, o objeto torna-se impessoal, um objeto puro do direito, enquanto quem dispõe deste, torna-se sujeito de direito. Nesse sentido, a origem da propriedade do mundo burguês é diferente da propriedade do mundo feudal, mas não no sentido de sua acumulação primitiva, originada na violência e no saque, mas no sentido de que, no mundo feudal, a transmissão da propriedade ocorria pelo sistema de castas, enquanto, no mundo burguês, a transmissão ocorre o tempo todo entre todos, de um modo em que todos tem “igual oportunidade de acesso à desigualdade” (Pachukanis 2017, p. 143).

As regras de reciprocidade do direito burguês permitem que as “leis de mercado” e a propriedade privada sigam um fluxo *ad eternum*. Deste modo, o Estado, além de se organizar em torno da propriedade, produz políticas para os proprietários. As políticas para os não proprietários, frutos da luta de classes, por outro lado, quando garantidas são abstratas e tão voláteis quanto a água. Por mais que as revoluções burguesas tenham posto fim à barbárie do feudalismo, não romperam com a barbárie da propriedade e seus fundamentos. “As mesmas pessoas que se insurgiram contra a propriedade no dia seguinte tiveram de aceitá-la quando se encontraram no mercado na condição de produtores independentes” (Pachukanis, 2017, p. 143). Este fenômeno é escancarado em *O 18 de brumário de Luis Bonaparte*, quando Marx (2011) apresenta a luta de classes de forma nua e crua, verificando como a sociedade burguesa mantém a extração da mais-valia ao mesmo tempo em que se defendem valores sociais apresentados formalmente pela sociedade burguesa. Ou seja, os valores sociais, as políticas públicas e direitos políticos só se aplicam na prática quando não incomodam a classe dominante, assim, “o direito é

predominantemente um instrumento para fixar validamente o respectivo status quo econômico, visando que seu funcionamento se dê sem atritos” (Lukács, 2013, p. 677).

O proletariado integrou-se na generalidade das massas trabalhadoras dos grandes países industrializados, que carregam e mantêm o aparato de produção e dominação. Este força a sociedade a unir-se numa totalidade administrada, que mobiliza as pessoas e o país em todas as dimensões contra o inimigo. Somente estando sujeita à administração total, que a qualquer momento pode transformar o poder da técnica no poder dos militares, a máxima produtividade em destruição definitiva, essa sociedade é capaz de se reproduzir em escala ampliada e estendida, pois o inimigo não está só fora dela, mas também dentro, como a sua própria possibilidade: como pacificação da luta pela existência, como eliminação do trabalho alienado (Marx, 2011, p. 15).

Se na sociedade burguesa a apropriação da mais-valia é defendida e legitimada, tal legitimidade se concentra na figura da propriedade privada. A propriedade privada, em seu sentido mais bruto, nada mais é do que uma forma de relação entre o homem e a coisa, que atinge um caráter universal na economia capitalista. “Ela surge, em sua significação universal, como um “domínio exterior para sua liberdade” (Hegel), ou seja, como realização prática da capacidade abstrata de ser um sujeito de direito” (Pachukanis, 2017, p. 146).

Ao lançarmos o olhar para o aspecto puramente jurídico da propriedade privada, não é possível observar nada em comum com sua forma “natural” originada na apropriação, tampouco com sua característica reificante. Em sua forma jurídica, a propriedade é abstraída da relação do homem com o trabalho e em seu lugar é feita uma relação direta entre proprietário e propriedade, que segue a racionalidade de uma atividade mercadológica. “A propriedade capitalista da terra não pressupõe nenhum tipo de ligação orgânica entre a terra e o proprietário; aliás, ela é concebível apenas se estiver sujeita à livre transmissão de uma mão para outra, à livre transação da terra” (Pachukanis, 2017, p. 146).

A propriedade privada na sociedade burguesa é, essencialmente, a potência de agir livremente para transformar o capital e transferi-lo do modo mais simplificado possível. Liberdade esta, condicionada ao próprio sistema de classes do mundo capitalista (Pachukanis, 2017, p. 146). Nesse sentido, sua forma jurídica em nada se contradiz com a realidade do capital, senão opera na mesma direção da expropriação massiva do proletariado, omitindo esta parte e tornando todos os sujeitos de direitos possíveis proprietários, mas jamais proprietários de fato. Em outras palavras, no direito burguês ninguém é, todos podem vir a ser.

REFERÊNCIAS

KASHIURA Jr., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. *Revista Direito e Práxis*, v. 6, n. 10, p. 49 – 70, 2015.

LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social II*. Tradução: Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*. Tradução: Rubens Enderle. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*. Tradução: Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. *Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira*. Tradução: Nélio Schneider e Mariana Echalar. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, Evgeni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução: Paula Vaz de Almeida. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.